Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI N° 07 DE 03 DE MAIO DE 2021 PODER LEGISLATIVO

Regulamenta o comércio de ambulantes e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade de comércio ambulante, realizada por aqueles que comercializam produtos de baixo valor agregado, em pontos fixos ou em movimento, pelo Município de Joanópolis.

Art. 2º Entende-se por modalidade de atividade de comércio ambulante, aquele realizado por vendedor que comercialize, em pequena quantidade, produtos de artesanato, produtos alimentícios, objetos de higiene e cuidado pessoal, artes plásticas e aqueles que atuem em:

I – Feiras Livres;

 II – Pontos turísticos, inclusive em períodos de feriados prolongados e em alta temporada;

III – Praças e parques;

IV – Rodoviária;

V – Vias Públicas;

VI – Nas festividades determinadas pelo calendário de eventos municipais.

Parágrafo único. Em festividades determinadas pelo calendário de eventos municipal, como Festa de São João Batista, Festa das Nações, entre outras, bem como eventos nacionais anuais como, por exemplo, Natal, Ano Novo e Carnaval, os espaços para comercialização por vendedores ambulantes será feita de maneira específica, com a locação de espaços para cada segmento diferente, que sempre estarão sujeitos à fiscalização da Comissão de Festas.

Art. 3º Aqueles que desejam desempenhar atividades como vendedores ambulantes deverão respeitar a legislação vigente, diretrizes de zoneamento urbano, o trânsito e a população e, ainda que residentes no município, deverão providenciar o cadastro necessário, junto ao Município de Joanópolis.

W

A STATE OF THE STA

Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Parágrafo único. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, no que se refere ao cadastro necessário, bem como taxas, se for o caso, e penalidades a serem aplicadas aos que descumprirem esta Lei.

Art. 4º Fica proibido o comércio de ambulantes não cadastrados junto ao Município.

- Art. 5º Fica proibida a apreensão de mercadorias e bens de consumo comercializados pelos vendedores ambulantes que estejam cadastrados junto ao Município.
- § 1º Para os fins de comprovação do disposto no caput deste artigo, os ambulantes devem utilizar identificação visível e apresentar, quando solicitado pela autoridade competente, o seu cadastro junto ao Município, bem como outros documentos que se façam pertinentes como, por exemplo, a apresentação de documentos pessoais.
- § 2º Caso, no momento da autuação, o vendedor ambulante esteja irregular, seja em relação ao local onde se encontra, em relação às mercadorias comercializadas, ou de alguma forma esteja em desacordo com o que prevê esta Lei e os costumes do local, será notificado à, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua situação.
- § 3º Em caso de reincidência do que disposto no parágrafo anterior, o vendedor ambulante será autuado em multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFESPs.
- § 4º Aqueles vendedores que não tenham realizado o cadastro competente junto ao Município, portanto irregulares, no momento da autuação deverão retirar suas mercadorias de exposição e circulação, sob pena de lhe serem apreendidas até à sua regularização.
- § 5° A regularização requerida pelo vendedor autuado junto ao Município, dependerá da análise e avaliação do setor competente, no que tange ao local, e seguimento das atividades, para que possa ser deferida ou não.
- Art. 6° Fica revogada expressamente a Lei n° 1.304/2002, vigente neste Município, bem como revoga outras disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem-se observado no Município, muitos vendedores ambulantes, inclusive nesta época da Pandemia de COVID-19, onde o comércio local vem sendo muito prejudicado pelas restrições impostas pelo Município e pelo Governo do Estado de São Paulo.

Neste sentido, além de regulamentar a questão, a promulgação da presente Lei se faz necessária a glorificar o comércio e os empresários locais, que cumprem com todas as exigências impostas para o funcionamento de seus estabelecimentos.

Desta forma, importante a atualização da Norma Legal, revogando a Lei outrora em vigor, para que possa ser adequadamente regulamentada pelo Poder Executivo, e

Pua Francisco Wolliams 170 Contro CED 12 000 000 CNDY 00 000



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

assim produza seus legais e jurídicos efeitos, bem como seja efetivada a fiscalização pertinente para inibir o comércio não autorizado.

Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 03 de maio de 2021.

Gilmay Benedito Gonçalves Vereadoul residente da Câmara

Geiza Myela Costa

Wereadora

Wellington Aparecido da Cunha

Vereador

Laiz/Mexandre/Ferraz

Vereaglof

William Gustavo de Araújo

Vereador